



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

DATA: 17/10/2019

01 – CARLOS ALBERTO TRINDADE	12 – PIERRE DA SILVA DE MORAES
02 – CARLOS ALBERTO NOGUEIRA BLAUDT	13 – NAMI ALBERTO NASSIF
03 – VANDERLEIA PEREIRA LIMA	14 – CHRISTIANO PEREIRA HUGUENIN
04 – JANIO DE CARVALHO CORDEIRO	15 – JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO
	AUSÊNCIA JUSTIFICADA
05 – NAZARETH CATHARINA TEIXEIRA MONTEIRO	16 – LUIZ CARLOS GONÇALVES NEVES
06 – JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO	17 – JOELSON JOSÉ DE ALMEIDA MARTINS
07 – MÁRCIO JOSÉ CORREA ALVES	18 – LUÍS FERNANDO AZEVEDO SILVA
08 – ALCIR DA FONSECA LIMA	19 – MÁRCIO JOSÉ DA SILVA DAMAZIO
09 – ISAQUE DEMANI MACHADO	20 – NORIVAL ESPÍNDOLA DO AMARAL
10 – NAIM PEDRO	21 – ALEXANDRE AZEVEDO DA CRUZ
AUSÊNCIA JUSTIFICADA	
11 – WELLINGTON DA SILVA MOREIRA	Visto da Secretaria de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA REALIZADA NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às dezoito horas e oito minutos, em sua Sala de Reuniões Dr. Jean Bazet, sob a Presidência do Exmº Sr. Vereador **ALEXANDRE CRUZ**, e com a presença dos Excelentíssimos Vereadores, **MARCIO DAMAZIO**, 1º Vice-Presidente, **WELLINGTON MOREIRA**, 2º Vice-Presidente, **PROFESSOR PIERRE**, 1º Secretário, **CARLINHOS DO KIKO**, 2º Secretário, **ALCIR FONSECA**, **CASCÃO DO POVO**, **CHRISTIANO HUGUENIN**, **DR. LUIS FERNANDO**, **ISAQUE DEMANI**, **JANIO**, **JOELSON DO POTE**, **JOHNNY MAYCON**, **LUIZ CARLOS NEVES**, **MARCINHO**, **NAMI NASSIF**, **NAZARETH CATARINA**, **NORIVAL** e **VANDERLÉIA ABRACE ESSA IDEIA**, o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos da 65ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa. Após, o Presidente requereu ao Primeiro Secretário da Mesa a leitura das matérias constantes do **Pequeno Expediente** da Sessão, que assim ficou disposto: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DO VEREADOR PROFESSOR PIERRE: 660/2019** – Determina-se o plantio e a manutenção de árvores e/ou arbustos odoríferos em áreas cujas atividades exalem odor desagradável à vizinhança. **ATAS PARA APROVAÇÃO DO PLENÁRIO: Ata da 64ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa**, realizada no dia 15 de outubro de 2019. A ata foi aprovada por unanimidade. **LEITURA DE DOCUMENTOS: Ofício de justificativa de ausência na Sessão Ordinária**, emitido pelo gabinete do Vereador NAIM PEDRO; Acórdão de Representação de Inconstitucionalidade, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relativo ao art. 3º, I e II, da Lei nº 4.455/2016, do município de Nova Friburgo e de iniciativa parlamentar, que “Disciplina a Instalação de Postes de Distribuição e Energia Elétrica no Município de Nova Friburgo”; Convite do Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissionalizante e Superior, Sr. Marcelo Verly de Lemos, para participação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, Vereador Alexandre Cruz, na Mesa Oficial de abertura da IX Semana Nacional de Ciência e Tecnologia em Nova Friburgo, que ocorrerá no dia 22 de outubro de 2019, às 18 horas e 30 minutos, no Teatro Municipal de Nova Friburgo Laércio Rangel Ventura. **VOTO DE PESAR: Foi solicitado pelo VEREADOR NORIVAL** que fosse respeitado um minuto de silêncio, em virtude do falecimento da Srª Marinete Macário Condack. Também foi solicitado que fosse feito um minuto de silêncio pelo **VEREADOR JOELSON DO POTE**, em virtude do falecimento do Sr. Nilton Lopes de Almeida. Após o **Pequeno Expediente**, o **VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN** pediu questão de ordem para solicitar a inclusão do Projeto de Lei Ordinária nº 657/2019 na Ordem do Dia. O Colégio de Líderes se reuniu e deliberou a favor da inclusão. Em seguida foi dado início à **Pequena Ordem do Dia**, que constou das seguintes proposições: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL: 657/2019** - Institui o programa de incentivo à regularização fiscal junto à Fazenda Pública Municipal, intitulado "Refis Nova Friburgo 2019" e dá outras providências. Com os pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento (CFOTP), o projeto de lei ordinária foi aprovado por unanimidade em discussão única. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (2ª DISCUSSÃO): DO**

PRIMEIRO SECRETÁRIO

PRESIDENTE

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro

VEREADOR CASÇÃO DO POVO: 436/2018 – Obriga a apresentação da carteira de vacinação, no ato de matrícula escolar no município de Nova Friburgo. O projeto de lei ordinária foi aprovado por unanimidade. Após a **Pequena Ordem do Dia**, deu-se início ao **Grande Expediente**, com o pronunciamento dos Vereadores. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às vinte e uma horas e cinco minutos. À Reunião compareceram todos os Vereadores mencionados no início, estando ausentes, justificadamente, os Vereadores NAIM PEDRO e ZEZINHO DO CAMINHÃO. Eu,.....^{Filipe}....., **NUNO FILIPE DE MENDONÇA DIDIER LARCHER DE BRITO, Assistente Legislativo**, matrícula nº 1304, lavrei a presente ATA, que assino juntamente com os Senhores Membros da Mesa. Nova Friburgo, 17 de outubro de 2019.


PRIMEIRO SECRETÁRIO


PRESIDENTE


PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
GABINETE VEREADOR NAIM PEDRO

Mem. 032/GAB10

Nova Friburgo, 17 de outubro de 2019.

A/C da Mesa Diretora

Assunto: Justificativa de ausência

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para justificar a ausência do Vereador Naim Pedro na sessão ordinária de hoje, na forma do artigo 215, § 1º do Regimento Interno, uma vez que o vereador está se recuperando de uma cirurgia realizada, conforme atestado protocolado na justificativa apresentada no memorando de nº 27/19 expedido por este gabinete.

Despeço-me renovando os votos de consideração e elevada estima.

Atenciosamente,

Yuri Guimarães
Assessor Parlamentar Legislativo
Mat.: 1119



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO

Ofício 133/2019

Nova Friburgo, 10 de outubro de 2019.

Do: Gabinete do Vereador José Sebastião Rabello
(Zezinho do Caminhão)

Para: Secretaria de Expediente

A/C: Ilustríssimo Secretário de Expediente Carlos José Santo Valente

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar meu afastamento das atividades parlamentares durante o período de 15 dias, obedecendo a orientação médica. A mesma é consequência de constantes dores no peito no decorrer das últimas semanas, e posterior encaminhamento para inúmeros exames, assim como o tratamento adequado. Vale ressaltar que a preocupação com as referidas dores se acentua pela minha recente submissão a tratamento cirúrgico cardiovascular, como já é de conhecimento do setor. Segue em anexo o atestado do Médico Cardiologista.

Despeço-me com estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

PROCOLO

10 / 10 / 19

15 h 19 horas

mat. 1075

Vereador José Sebastião Rabello
(Zezinho do Caminhão)

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Representação de Inconstitucionalidade nº 0049639-89.2017.8.19.0000
Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Nova Friburgo
Representado: Câmara Municipal de Nova Friburgo
Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I E II, DA LEI Nº 4.455/2016, DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE POSTES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”. DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE, AO CRIAR PARA A CONCESSIONÁRIA QUE EXPLORA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA LOCAL OBRIGAÇÃO SIGNIFICATIVAMENTE ONEROSA, A SER PRESTADA EM PROVEITO DE INTERESSES INDIVIDUAIS DOS PROPRIETÁRIOS DO TERRENOS, ADENTROU INDEVIDAMENTE OS TERMOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E A CONCESSIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE MODIFICA OS TERMOS DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, VIOLANDO, COM ISSO, O CONTRATO, ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 366 E 74, VIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação de inconstitucionalidade nº 0049639-89.2017.8.19.0000, em que é representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Nova Friburgo, sendo representada a Câmara Municipal de Nova Friburgo,

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, I e II, da Lei nº 4.455/2016, do Município de Nova Friburgo, conforme o voto do relator, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Nagib Slaibi Filho, Rogério de Oliveira Souza, Elton Martinez Carvalho Leme, Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes e Adolpho Correa da Andrade Mello Junior.



Relatório e voto - O objeto desta representação de inconstitucionalidade é o art. 3º, I e II, da Lei nº 4.455/2016, do Município de Nova Friburgo, de iniciativa parlamentar, que “Disciplina a instalação de postes de distribuição de energia elétrica no Município de Nova Friburgo”. A propósito, salienta o representante, o ato normativo foi apenas parcialmente vetado, conforme se depreende das razões de veto, e o foi por prever a possibilidade de remoção dos postes sem qualquer ônus aos interessados, quando cumpridas as condições previstas.

Tece, então, considerações sobre a concessão de serviço público, e assevera que:

“(…) a existência da concessão conduz, de forma direta, à desoneração da Sociedade e à oneração econômica dos usuários – e não do Concessionário! – e, assim, significa um instrumento de redistribuição de riqueza, na medida em que afeta o modo de repartição das cargas financeiras necessárias à execução da prestação do serviço. (...)”.

Aduz que a inadimplência do usuário não pode ser custeada pela sociedade, sendo certo que a concessionária vai sempre ser remunerada pela execução nos termos contratados; registra, ainda, que não se aplicam indiscriminadamente as normas de direito do consumidor ao serviço público, pois neste caso não se cuida de exploração de atividade econômica em sentido estrito.

Ademais, “(...) quando o próprio Poder Concedente afasta o custeio do serviço pelo usuário, traz para si o encargo contratual de manter o custeio da concessão e, assim, onera a Sociedade.(...)”, sendo certo que, todavia, o concessionário não é o garante da prestação do serviço.

Afirma não haver vício de iniciativa quanto à limitação para instalação dos postes de energia elétrica; não há invasão da competência exclusiva da União porque a lei não dispõe sobre a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mas sobre o uso do solo urbano, questão de interesse local, a exemplo do que entendeu o Órgão Especial deste Tribunal, no processo nº 0002092-



24.2015.8.19.0000, ao manter lei do Município de Niterói que proíbe a colocação de postes em calçadas com menos de dois metros de largura.

Registra, ainda, que a Resolução 479/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica regulamenta a remoção de postes, por solicitação do consumidor, em seu art. 102, XIII e XIV, e §2º, e, nestes casos, a concessionária pode cobrar do consumidor.

Todavia, salienta que, diante do disposto no art. 9º da Constituição Fluminense:

"(...) os postes deverão ser removidos, sem ônus para os interessados, **somente nos casos em que se comprove que sua instalação restringe ou cause limitações ao uso da propriedade**, o que coloque em cheque o próprio direito de propriedade, tutelado pela Constituição Federal.

A prevalecer a forma como se encontra, a norma prevê a possibilidade de remoção, independentemente de qualquer prejuízo que possa causar ao proprietário ou interessado, o que realmente gerará para a concessionária um custo desproporcional, desnecessário e conseqüentemente ilegítimo.(...)".

Aduz a existência de inconstitucionalidade por vício de competência legislativa acerca da responsabilidade por dano ao consumidor, concorrente entre União e estados-membros, art. 74, VIII, da Constituição Fluminense, e ressalta a fixação de multa para a hipótese de descumprimento das obrigações que o ato normativo impugnado pretende impor à concessionária; se a própria Constituição afirma que, neste caso, prevalecem o interesse nacional e regional, não há que se falar em interesse local.

Destaca, também, a inconstitucionalidade por afronta à garantia das relações jurídicas eis que o contrato de concessão é ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, reproduzido no art. 366 da Constituição Fluminense.

E, a norma em questão, sem estabelecer compensação financeira, enseja evidente desequilíbrio econômico do contrato em desfavor da concessionária.



Salienta o cabimento de controle concentrado de constitucionalidade neste caso, mesmo em se cuidando de dispositivos que reproduzem outros da Constituição Federal.

Por essas razões, pede a procedência da representação, "(...) declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4455/2016, nos pontos impugnados, em especial, quanto ao art. 3º, incisos I e II, com efeitos *ex tunc*."

A Câmara Municipal de Nova Friburgo, em suas informações, pasta 34, afirma a constitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º da lei municipal nº 4455/2016, pois regulamenta matéria de interesse local, sem interferir em questões relativas à concessão pública federal. É do Município a competência para regular o uso do solo em seu território. E, os dispositivos impugnados apenas estabelecem a obrigatoriedade de remoção de postes de energia elétrica quando instalados em desacordo com a lei municipal.

A liminar foi indeferida, pasta 41.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, apesar de intimada, pasta 43, não se manifestou, pasta 47.

O Ministério Público, pasta 49, se houve pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, I e II, da Lei municipal nº 4455/2016, de Nova Friburgo, pois não ressalva a gratuidade da remoção apenas nas hipóteses de dano ao direito de propriedade do usuário. Diz que o art. 3º, I e II:

"(...) ao assegurar ao usuário, sem quaisquer ônus, a retirada dos postes de sustentação da rede elétrica dos imóveis registrados, cuja instalação esteja em desacordo com as proibições constantes do artigo 2º da referida legislação, interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ato jurídico perfeito, e acaba por legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre o Estado e a União, bem como sobre direito de propriedade, matéria de direito civil de competência legislativa privativa da União e, ainda, sobre as condições de concessão d



serviços do setor elétrico entre o poder concedente e as empresas concessionárias”

Desta forma, deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º e incisos I e II, da Lei Municipal nº. 4.455/2016, do Município de Nova Friburgo, por violação aos artigos 9º, caput; 74, inciso VIII e 366 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c artigos 5º, inciso XXXVI, 22, inciso I e 24, inciso VIII da Constituição da República.

Pois bem.

Eis o teor do art. 3º, I e II, da Lei nº 4.455/2016, do Município de Nova Friburgo, de iniciativa parlamentar, que “Disciplina a instalação de postes de distribuição de energia elétrica no Município de Nova Friburgo”:

Art. 3º Os postes de sustentação da rede elétrica serão removidos sem quaisquer ônus para os interessados, quando forem cumpridas todas as condições abaixo:

- I - estejam em desacordo com os artigos precedentes;
- II - os imóveis afetados estejam devidamente registrados nos órgãos competentes, na forma da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Segundo depreendo dos fundamentos da inicial, a alegada inconstitucionalidade parcial decorre da expressão “sem quaisquer ônus para os interessados”, eis que, ao entender do representante, a desoneração dos interessados na remoção dos postes de sustentação da rede elétrica deveria acontecer apenas quando violado o seu direito de propriedade, em atenção ao disposto no art. 9º da Constituição Fluminense.

Não é difícil verificar que o dispositivo impugnado, art. 3º, I e II, da Lei nº 4.455/2016, do Município de Nova Friburgo, ao criar para a concessionária que explora o serviço de fornecimento de energia elétrica local obrigação significativamente onerosa, a ser prestada pela concessionária em proveito de interesses individuais dos proprietários dos terrenos, adentrou indevidamente os termos da relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária. É que a obrigação

de remoção dos postes de forma gratuita, prevista no dispositivo aqui impugnado, interfere nos termos de exploração do serviço de fornecimento de energia elétrica no município de Nova Friburgo, violando, com isso, o contrato, ato jurídico perfeito, e, em consequência, o art. 366 da Constituição Fluminense.

Não custa registrar, também, apesar da impossibilidade de verificação, nesta sede, de incompatibilidade vertical da lei municipal em face de regra de competência que está na Constituição Federal, que a norma municipal em comento implica, não há dúvida, usurpação de competência federal, ao instituir obrigação de fazer a ser financeiramente suportada pela concessionária fornecedora de energia, o que repercute nos custos da prestação do serviço; o legislador municipal atuou além do que lhe cabia, sendo certo que a matéria já é, inclusive, tratada no art. 102, XIII e XIV, §2^a, da Resolução ANEEL nº414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012.

E, a norma impugnada, porém, violou também o art. 74, VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a competência concorrente entre União e Estado para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, ao retirar do usuário o ônus de custeio da remoção dos postes nas hipóteses que indica.

Nestas condições, voto no sentido de que se julgue procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º, I e II, da Lei nº 4.455/2016, do Município de Nova Friburgo, por violação aos arts. 366 e 74, VIII, ambos da Constituição Fluminense.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Nildson Araújo da Cruz
Relator





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissionalizante e Superior



SEMANA
NACIONAL DE
CIÊNCIA E
TECNOLOGIA - 2019
Inovação, Diversidade e Pesquisa para o
Desenvolvimento Sustentável

Ofício nº 076/2019

Nova Friburgo, RJ, 16 de outubro de 2019.

À
Câmara Municipal de Nova Friburgo
Excelentíssimo Vereador Alexandre Cruz - Presidente

Excelentíssimo Presidente,

Venho pelo presente convidá-lo à participação na Mesa Oficial de abertura da IX Semana Nacional de Ciência e Tecnologia em Nova Friburgo e da VII Exposição de Trabalhos Acadêmicos da Região Serrana, que ocorrerão no dia 22 de outubro, terça-feira, às 18:30, no Teatro Municipal de Nova Friburgo Laercio Rangel Ventura. Sua presença engrandecerá sobremaneira nosso evento!

Aproveito para estender o convite à participação na cerimônia de abertura a todos os nobres parlamentares friburguenses. Também segue anexo banner do evento, para divulgação durante a Sessão Ordinária.

Na certeza da melhor acolhida, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Marcelo Verly de Lemos
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Educação Profissionalizante e Superior



SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2019

Bioeconomia: Diversidade e Riqueza para o Desenvolvimento Sustentável

22 a 25 de outubro

9:00 às 18:00

📍 Praça Dermeval Barbosa Moreira - Centro

ATRAÇÕES:

- Caravana da Ciência
- Exposições de projetos das instituições de ensino e pesquisa
- Palestras
- Oficinas
- Mesas redondas
- Rodas de conversa
- Mostra de projetos em Bioeconomia

Organização:



NOVA FRIBURGO
PREFEITURA



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

